



---

## Solução de Consulta nº 238 - Cosit

**Data** 19 de agosto de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES.

Os serviços de manutenção de redes de telecomunicações são considerados serviços de construção civil para fins de incidência da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, porém, não se aplica a referida retenção quando a atividade for executada sem cessão de mão-de-obra.

**VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 156, DE 17 DE JUNHO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, § 2º, inciso III, e § 3º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115, 116, 117, inciso III, 119, 142, inciso III, 143, 322, inciso I e Anexo VII.

## **Relatório**

A pessoa jurídica acima identificada informa que é especializada no segmento de prestação de serviços de telecomunicações e, mais especificamente para os fins da consulta, destaca que os serviços em questão são de manutenção de redes de telecomunicação e de instalação e manutenção das conexões de terminais de rede de telecomunicações em prédios – CNAE 42.21-9-05 –, prestados para empresa multinacional operadora de telefonia móvel no Brasil.

2. Em síntese, a consultante transcreve cláusulas contratuais e expõe que o objeto do contrato consiste na prestação do serviço sob sua total responsabilidade e gerência, em que a tomadora não exerce qualquer poder de gestão sobre os funcionários ou a coordenação direta dos serviços.

3. Nessa esteira, argumenta que não disponibiliza funcionários nas dependências da contratante ou de terceiros para que sejam geridos e/ou diretamente coordenados pela tomadora/contratante, os serviços descritos seriam acionados pela tomadora e integralmente coordenados e cumpridos pela consulente, que tem como obrigação executar o serviço, sem a cessão de funcionários a qualquer título. Assim, os serviços seriam prestados por conta e ordem da consulente, que assume total responsabilidade.

4. Nesse contexto, a postulante invoca o entendimento consolidado nas Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil nº 156, de 17 de junho de 2015, e nº 312, de 6 de novembro de 2014, que assentam a não configuração de cessão de mão-de-obra em conjuntura equivalente a descrita por sua consulta.

5. Dessa forma, questiona se *o serviço de manutenção de redes de telecomunicações, na condição de contratado sem cessão de mão-de-obra ou configuração de empreitada, é serviço sujeito à retenção do INSS na fonte.*

## Fundamentos

6. O processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal relativas a eventos relacionados às atividades do contribuinte. Não tem o condão de convalidar ou invalidar as afirmações da consulente, uma vez que não se destina a verificar a exatidão dos eventos narrados a realidade. Dessa maneira, em sede de solução de consulta, concentra-se em responder à questão elaborada acerca da legislação tributária, sem, no entanto, comprometer-se com a aderência das alegações à realidade.

7. De início, esclarece-se que os serviços descritos pelo consulente foram conceituados na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, como serviços de construção civil, veja-se (sem destaques no original):

Art. 322. Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, **conforme discriminação no Anexo VII;**

(...)

ANEXO VII

DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(Conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE)

42 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

42.2 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR PRODUTOS POR OUTROS

42.21-9 OBRAS PARA GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E PARA TELECOMUNICAÇÕES

**4221-9/05 MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- a manutenção de estações e redes de longa e média distância de telecomunicações.

Esta Subclasse não compreende:

- a manutenção de conexões operacionais à rede de telecomunicações em prédios residenciais, comerciais, industriais, etc. (6190-6/99);

- a instalação e reparação de sistemas de telecomunicações, como, por exemplo, estações telefônicas (9512-6/00).

(...)

8. Logo, a prestação dos serviços em comento está sujeita a retenção prevista no art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, quando realizada mediante cessão de mão-de-obra, *in verbis*:

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

(...)

Art. 142. Na construção civil, sujeita-se à retenção de que trata o art. 112, observado o disposto no art. 145:

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVII do art. 322;

II - a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso XXVIII do art. 322;

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VII; e

(...)

9. Contudo, no tocante aos requisitos para a caracterização da cessão de mão-de-obra – previstos no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 –, como sublinhado pelo consulente, a matéria já foi examinada em soluções de consulta proferidas pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, as quais, enquanto vigentes, têm força vinculante no âmbito do órgão. Dessa maneira, não cabe a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando a prestação de serviços não se amolda a definição de cessão de mão-de-obra estabelecida pelas soluções de consulta supramencionadas, ou seja, quando, de fato, o tomador do serviço não exercer sobre a mão-de-obra contratada qualquer

ordem/comando/supervisão/coordenação que denotem a colocação da mão-de-obra a sua disposição.

## **Conclusão**

Com base no exposto, responde-se à consulente que os serviços de manutenção de redes de telecomunicações são considerados serviços de construção civil para fins de incidência da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, porém, não se aplica a referida retenção quando a atividade for executada sem cessão de mão-de-obra.

Assinatura digital  
LUÍS FELIPE VILLAR CAVALCANTI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit